



PROCESSO Nº : 185.020-2/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
785881/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
785890/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
1987704/2025 (APENSO) – CONTAS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO

GESTOR : IRINEU MARCOS PARMEGGIAN - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.019/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADE(S) REFERENTE(S) À LIMITES CONSTITUCIONAIS. AFASTADA. GESTÃO FINANCEIRA, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, CONTABILIDADE. MANTIDA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Irineu Marcos Parmeggian no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria¹, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_03.
Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020)

¹ Doc. Digital nº





1.1) No exercício de 2024 o município deixou de aplicar R\$ 210.078,94 em recursos do Fundeb recebidos no próprio exercício, resultando em percentual de recursos excedentes igual a 11,37%. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

2.1) Descumprimento de meta de resultado primário sem a prévia limitação de empenho e de movimentação financeira. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 6.597.535,86 em créditos adicionais sem lastro orçamentário, com origem em excessos de arrecadação não realizados. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de R\$ 360.655,93 em créditos adicionais sem lastro, oriundos de superávits financeiros não efetivados. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

SERGIO NORBERTO DA SILVA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 29/07/2013 a 31/12/2024

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos na normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) O Balanço Financeiro elaborado pelo fiscalizado não apresenta discriminação das receitas e despesas vinculadas. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

5) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente a "Contabilidade" não contemplada em classificação específica).

5.1) Registros contábeis incorretos, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

5.2) Registros contábeis incorretos, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das





Demonstrações Contábeis). - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3. Quanto ao regime previdenciário, cabe enaltecer que o município não possui regime de próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 618610/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 629371/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente os argumentos defensivos e opinou pelo afastamento da irregularidade AA03, mantendo as demais DA04, FB03, CC09, CC99 (documento digital n. 647837/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado





das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 618442/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Campos de Júlio, apesar de ter apresentado uma pequena piora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024 (queda de 0,03 pontos), manteve-se entre os primeiros do *ranking*, com conceito A (gestão de excelência) apresentando 0,88 pontos.

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial





13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo².

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 13.330/2021. O PPA não foi alterado		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 1.724/23		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 1.864/2024		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 97.485.628,29		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 33.454.378,14	R\$ 60.834.822,26	96,72%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 135.104.331,98	R\$ 126.196.642,68	Déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 171.312.425,06	R\$ 118.609.502,18	R\$ 106.570.332,90	R\$ 105.647.344,91.
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO³ em 1,0639
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira		77,91%	

² Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital n. 618442/2025 fls. 16 a 35.

³ O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar ⁴
R\$ 5,6129	R\$ 0,11
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 65.546.225,31

14. Neste tópico, a Secex destacou a houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e Superávit Financeiro (Irregularidade FB03).

15. Salientou também o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024 (irregularidade DA04).

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (618442/2025, fls. 192-193), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 171.312.425,06	R\$ 118.609.502,18	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

⁴ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,11 foram inscritos em restos a pagar.





17. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência da elaboração das Demonstrações Contábeis, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

18. Outrossim, o Balanço Orçamentário, as Notas Explicativas, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

19. Contudo, o Balanço Financeiro apresentado não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, uma vez que não apresenta discriminação das receitas e despesas vinculadas (**Irregularidade CC09**).

20. Além disso, pontuou que as transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente, uma vez que a receita de transferência estadual de IPI (Conta-Parte do IPI-Municípios) apresentou dados divergentes (**irregularidade CC99**).

21. No que tange aos saldos do Balanço Patrimonial, foi verificado que o total do Ativo e o Passivo são iguais entre si.

22. Por outro lado, quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificada que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) divergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024 (**irregularidade CC99**).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

23. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA





Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,00

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	32,27%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	99,10 %
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro de recebimento
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro de recebimento
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	21,65%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	36,24%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,15%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	37,39%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% / 95% da RCL	Receita Corrente Líquida Ajustada, abaixo do Limite de Alerta
Repasse ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,35%





DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	78,94%

24. Neste ponto a Secex indicou que a aplicação de no mínimo 90% das receitas do FUNDEB não foram aplicadas no próprio exercício, resultando em percentual de recursos excedentes igual a 11,37% (**irregularidade AA03**).

2.5.1. Políticas Públicas

25. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

26. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação





de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Foi instituída e realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

27. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

28. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-	O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde





mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	(ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE conforme abaixo: 40% (quarenta por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau máximo; 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau médio; 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau mínimo
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não informado

29. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende integralmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

2.5.1.3. Educação

30. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 87 a 91 do documento digital 618442/2025.

31. Quanto ao IDEB, indicador importante que avalia a qualidade da educação no Brasil, verificou-se que o desempenho do município está acima da meta





do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como acima das médias MT e Brasil, com crescimento da nota ao longo dos últimos 8 anos.

32. Entretanto, em que pese o resultado satisfatório, que demonstra o esforço dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, continua sendo necessário o gerenciamento permanente de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva.

33. No que se refere a fila em creches e pré-escolas para crianças até 5 anos de idade, verificou-se uma situação grave diante da existência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância (fila de espera por vaga em creche, quantidade 8).

34. Todavia, constatou-se, na LDO do exercício, a existência de obra de construção de creche em andamento (Documento digital nº 305931/2023, fl. 23), o que indica a adoção de medidas pela municipalidade que podem reverter o cenário identificado.

2.5.1.4. Meio Ambiente

35. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital 618442/2025, fls. 91 a 97.

36. Quanto ao desmatamento, verificou-se no *ranking* Estadual dos Municípios, que Campos de Júlio apresenta maior área desmatada (bioma cerrado), em 2024, posicionando-se em 51º lugar. Já no *ranking* nacional, encontra-se 479º lugar.





37. O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, por sua vez, revelou um aumento expressivo do quantitativo de focos de queima entre os meses de agosto e setembro, notoriamente conhecidos como aqueles em que o clima é por definição mais seco e o calor mais intenso.

38. Outrossim, após comparação entre o quantitativo total de focos de queima em 2024 e 2023, evidenciou um crescimento no período: foram 3.732 focos em 2024, contra 652 em 2023.

39. Frente ao exposto, a Secex recomendou à gestão municipal que aprimorasse suas políticas ambientais de combate a incêndios, de forma a reverter o cenário ora identificado.

40. Como sabido, os focos de queimadas não só trazem grandes impactos ambientais, como a perda de biodiversidade, a erosão do solo e a alteração dos ciclos da água, mas também aumentam em até 100% os focos de calor. Além disso, pioram a qualidade do ar, o que pode causar problemas de saúde na população e sobrecarregar as unidades básicas de saúde.

41. Neste contexto, conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, as políticas a serem aprimoradas, **este Ministério Público de Contas**, em complemento recomenda o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental, de modo diminuir os índices apresentados.

2.5.1.5. Saúde

42. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial,





qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e despechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como o bom, regular ou ruim. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	55,60	alta
Mortalidade Materna	Não consta	Não consta
Mortalidade por Homicídio	Não consta	Não consta
Mortalidade por Acidente de Trânsito	41,60	alta
Cobertura da Atenção Básica	93,70	Alta/adequada
Cobertura Vacinal	107,0	Alta
Número de Médicos por Habitantes	3	Alta
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	16,1	média
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	66,7	Alta/adequada
Prevalência de Arboviroses: Taxa de Detecção de Dengue	229,0	Alta
Prevalência de Arboviroses: Taxa de Detecção Chikungunya	20,8	Baixa
Detecção de Hanseníase	10,4	média
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	muito baixa /eliminada
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	100	Alta

43. Com base nos dados acima e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a Secex destacou que o município apresentou uma Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é classificada como alta, o que indica falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido.

44. Salientou ainda que a Taxa de Mortalidade por Homicídio – TMH, classificada em 2022 (último ano com dados disponíveis da série histórica), também foi considerada alta, o que indica cenário crítico de violência, exigindo ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.





45. A taxa elevada de mortes no trânsito também evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população.
46. Em que pese a cobertura da atenção básica - CAB está em nível satisfatório, o que garante o acesso ampliado à rede primária de saúde, a Secex relatou sobre a importância da continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.
47. Quanto a Cobertura Vacinal (CV) relatou que a situação geral pode ser classificada como alta, pontuou, no entanto, que uma cobertura vacinal maior que 100% indicam um problema na coleta ou no cálculo dos dados.
48. No que se refere a Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica – ICSAP, a Secex verificou que no município é classificado como média. Anotou que a proporção se manteve em níveis semelhantes aos anos anteriores, o que indica a necessidade de reforçar a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias.
49. Quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase, esta foi considerada média, o que exige avaliação da efetividade das ações de vigilância e busca ativa, evitando tanto a subnotificação quanto o diagnóstico tardio.
50. Já a Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos foi considerada muito baixa, de modo que faz-se necessário o controle da transmissão da hanseníase em populações jovens e acompanhamento de contatos.
51. O Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, por sua vez, apresentou-se muito alta o que indica diagnóstico tardio da hanseníase e falhas no acompanhamento, de modo que o município deve ampliar estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno.
52. Ao fim, a **Secex recomendou:** a) adoção de medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica; b) a melhoria das ações de controle de vetores e vigilância epidemiológica relacionados à dengue.





53. Este **Ministério Público de Contas** aquiesce e incorpora a este parecer a recomendações referendadas pela Equipe Técnica no Relatório Preliminar, e com base no diagnóstico apresentado identifica a necessidade de implementar as seguintes recomendações: **a) avaliar a efetividade das ações de vigilância e busca ativa, evitando tanto a subnotificação quanto o diagnóstico tardio da Detecção de Hanseníase; b) controle da transmissão da hanseníase em populações jovens, e manutenção da vigilância ativa e acompanhamento de contatos; b) ampliar estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno dos Casos de Hanseníase com Grau 2; c) adoção de medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos; d) adoção de medidas para correção do índice de cobertura vacinal, a fim de que o indicador reflita a realidade da cobertura da população; e) manter políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura médica; f) manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária; g) manutenção das medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo para controlar vetores relacionados à Chikungunya; h) implantar ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;**

2.6. Transparência e Prestação de Contas

54. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





	16/04/2025	27/03/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparência ⁵	Nível de Transparência
96,5%	Diamante

55. O índice obtido revela nível **Diamante** de transparência da administração municipal com 96,5%. Apesar da melhora em relação ao ano anterior (2023, nível Prata – 77% de índice de transparência), este Ministério Público de Contas referenda a **recomendação da SECEX** para que o município implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

56. Ainda sobre a Prestação de Contas, a Secex verificou também que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF. 3) e que o poder executivo contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020 (Contrato nº 193/2023).

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

57. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a

⁵ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTD 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

58. Constatou-se que às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

59. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua existência por ato formal de criação (Lei Municipal nº 581/2013), normatização específica quanto à sua estrutura e funcionamento (Lei Municipal nº 581/2023 e Lei Municipal nº 564/2013), bem como designação oficial de agente responsável (Portaria nº 122/2023).

60. Constatou, ademais, que a entidade disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.





2.9. Análise das irregularidades

61. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Campos de Júlio às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

62. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade AA03

RESPONSÁVEL: IRINEU MARCOS PARMEGGIANI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_03. Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020)

1.1) No exercício de 2024 o município deixou de aplicar R\$ 210.078,94 em recursos do Fundeb recebidos no próprio exercício, resultando em percentual de recursos excedentes igual a 11,37%. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

63. Segundo apurado pela Secex o valor total de recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2024 foi de R\$ 15.311.362,46. Para este valor, o limite máximo de recursos não aplicados no exercício foi equivalente a R\$ 1.531.136,24 (10%).

64. Todavia foram aplicados apenas R\$ 13.570.147,24, o que gerou excedente não aplicado R\$ 210.078,94 (11,37%) dos recursos recebidos no exercício.

65. Em sede de defesa, o Gestor discordou dos valores apresentados pela Secex. Destacou que o valor da Receita Recebida no Exercício foi de R\$ 15.311.362,46, a qual descontada as Despesas Custeadas com Receitas do FUNDEB Recebidas no Exercício totalizaram em R\$ 15.004.509,52, o que resulta no montante de R\$ 306.852,94.





66. Dessa forma, o percentual não aplicado equivaleria a 2% dos recursos recebidos à conta do Fundo do município.

67. Informou ainda que o saldo disponível em caixa, vinculado à conta específica dos recursos do Fundeb, é de R\$ 367.496,85 e que tal montante compreende os repasses recebidos no exercício, bem como os rendimentos decorrentes de aplicação financeira. Para corroborar com suas alegações, apresentou extrato bancário e registros constantes no Sistema Aplic.

68. Colacionou, a seguir, o demonstrativo do Fundeb informado no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), o qual demonstra que o Município deixou de aplicar apenas o percentual de 2,03%.

LIMITES OBRIGATÓRIOS DO FUNDEB	Valor
11- Mínimo de 70% - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	
11.1 - Exigido (70% de (1 - 1.2.3 - 1.3.4 - 1.4.4))	10.597.804,21
11.2 - Aplicado Após Deduções [5(a) - 5(b) - 5(c)]	15.000.024,23
12- Percentual da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT na Educação Infantil (Indicador IEI)	
12.1 - Exigido [IEI de (1.2.2 + 1.3.3 + 1.4.3)]	0,00
12.2 - Aplicado Após Deduções [8.1(a) - 8.1(b) - 8.1(c)]	0,00
13- Mínimo de 15% - Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) - Despesas de Capital	
13.1 - Exigido [15% de (1.2.2 + 1.3.3 + 1.4.3)]	0,00
13.2 - Aplicado Após Deduções [8.2(a) - 8.2(b) - 8.2(c)]	0,00
14- Máximo 10% - Receitas do Fundeb não Aplicadas no Exercício	
14.1 - Exigido (10% de 1)	1.531.136,25
14.2 - Não Aplicado Após Ajustes [1 - (10(a) - 10(b) - 10(d))] + [(10(c) - 10(d)) se > 0]	311.338,23

INDICADORES DO FUNDEB	PERCENTUAL
15- Mínimo de 70% - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica [(11.2 / (1 - 1.2.3 - 1.3.4 - 1.4.4)) x 100%]	99,08
16- Percentual da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT na Educação Infantil (Indicador IEI) [(12.2 / (1.2.2 + 1.3.3 + 1.4.3)) x 100%]	0,00
17- Mínimo de 15% - Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) - Despesas de Capital [(13.2 / (1.2.2 + 1.3.3 + 1.4.3)) x 100%]	0,00
18- Máximo 10% - Receitas do Fundeb não Aplicadas no Exercício [(14.2 / 1) x 100%]	2,03

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	FUNDEB
19- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023	1.283.597,82
20- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário)	15.311.362,46
21- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário e restos a pagar)	16.227.463,43
22- (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	367.496,85
23- (+) AJUSTES POSITIVOS (RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)	0,00
24- (-) AJUSTES NEGATIVOS (OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)	0,00
25- (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (Saldo Bancário)	367.496,85

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





69. Ao fim, requereu o afastamento da irregularidade.
70. Após análise da defesa, a 2ª SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade. Destacou que a defesa demonstrou divergência entre os valores de despesas empenhadas do Fundeb do exercício corrente - quadro 7.6, que indica o valor de R\$ 15.004.509,52 e o quadro 7.8, que apresenta o valor de R\$ 13.570.147,27.
71. Salientou, todavia, que os dois valores têm a mesma fonte de dados: a movimentação de empenhos emitidos pelo fiscalizado ao longo do exercício de 2024 na fonte 540.
72. Não obstante a isso, pontuou que a defesa trouxe evidências que corroboram a exatidão da despesa no valor de R\$ 15.004.509,52 que, quando comparada ao valor da receita recebida no exercício (R\$ 15.311.362,46), resulta em 98% de aplicação de recursos e, consequentemente, em 2% de não aplicação.
73. **Passa-se a análise ministerial.**
74. Como sabido, a não aplicação de recursos do FUNDEB, quando exceder 10% dos valores recebidos, pode gerar consequências legais e financeiras para os entes federados, como advertências, multas e até mesmo a suspensão de transferências financeiras. O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) estabelece percentuais mínimos de aplicação em ações de educação, e o excesso de recursos não aplicados pode ser interpretado como descumprimento da legislação.
75. No caso dos autos, o Gestor logrou êxito ao demonstrar que o Município deixou de aplicar apenas o percentual de 2,03% e não de 11,37% como apontado no Relatório Preliminar.
76. **Diante do que narrado e comprovado pela equipe técnica quanto ao aspecto fático, não remanescendo controvérsia quanto a não aplicação fora dos limites legais dos recursos do Fundeb recebidos no próprio exercício, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.**





2.9.2. Irregularidade DA04

RESPONSÁVEL: IRINEU MARCOS PARMEGGIANI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

2) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

2.1) Descumprimento de meta de resultado primário sem a prévia limitação de empenho e de movimentação financeira. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

77. Em **Relatório Técnico Preliminar**, a Secex informou que o resultado primário alcançado pela gestão municipal em 2024 foi deficitário em R\$ 679.278,49, uma vez que a LDO fixou a meta de resultado superavitário em R\$ 3.587.829,05.

78. Em **sede de defesa**, o Gestor alegou que o Município de Campos de Júlio possui um equilíbrio financeiro pujante, o qual pode ser evidenciado através do Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei 4.320/64), em que se verifica um superávit financeiro no montante de R\$ 55.979.136,39 e R\$ 65.546.225,31, para os exercícios financeiros de 2023 e 2024 respectivamente.

79. Argumentou que no quadro elaborado pela Equipe Técnica, foram consideradas as despesas pagas em sua totalidade, sem a devida distinção quanto à origem orçamentária dos recursos utilizados. Ou seja, não se separou se tais despesas foram executadas com dotações do exercício vigente ou se decorreram da utilização de superávit financeiro provenientes de exercícios anteriores.

80. Citou que ao se deduzir o montante de R\$ 28.268.802,57 correspondente à soma dos restos a pagar e das despesas pagas no exercício com recursos oriundos de superávit financeiro do total das despesas primárias, obtém-se o valor de R\$ 91.977.495,28. Este, por sua vez, subtraído do total da Receita Primária, resulta no montante de R\$ 27.589.524,08, valor que representa o resultado primário considerando-se exclusivamente as receitas e despesas efetivamente realizadas no exercício.

81. Concluiu que, dessa forma, o Município superaria a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em quase oito vezes.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





82. Para corroborar com o alegado, colacionou *print* de telas extraídas do Sistema APLIC.
83. Questionou se montante de R\$ 55.979.136,39 referente ao superávit financeiro do exercício anterior, seria realmente necessária a edição de decreto de limitação de empenho? Ou não deveria abrir créditos orçamentários decorrentes de superávit financeiro para entregar a população a realização de obras ou à aquisição de equipamentos, unicamente com o propósito de cumprir a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias? Ou para que atingir a meta do resultado primário (gerando superávit) se no próximo exercício a abertura de crédito adicionais decorrente do superávit irá fazer com que o município não atinja a meta estabelecida na LDO?
84. Sustentou que o referido anexo da LDO e RREO, funcionam muito bem para municípios que possuem dívida, até porque o objetivo é demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. Defendeu que, apesar de não ter atingido a meta do resultado primário estabelecida na LDO, não houve infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei n.º 10.028/2000.
85. Ao fim, pugnou pelo afastamento da irregularidade, haja vista a robustez do equilíbrio financeiro do município, que encerrou o exercício financeiro de 2024 com um superávit financeiro de R\$ 65.546.225,31, com aumento de quase 10 milhões em relação ao exercício anterior.
86. Após análise da defesa, a **2ª SECEX opinou** pela manutenção da irregularidade. Todavia, frente ao cenário de boa saúde financeira do município, atenuou a culpabilidade do Gestor.
87. Destacou que a resposta aos questionamentos feitos está (ou deveria estar) no próprio processo de elaboração do orçamento, tendo em vista os objetivos almejados pelo legislador e pactuados com o chefe do Executivo Municipal em um determinado exercício e nos seguintes.





88. Ressaltou que se a boa situação financeira do município não fosse motivo de preocupação do legislador, a meta de resultado primário poderia ter sido fixada como igual a R\$ 0,00. Assim, partir do momento em que, nesse cenário, foi fixada uma meta diferente e positiva, se deve levar em consideração os planos do legislador para o município nos exercícios seguintes.

89. Finalizou enaltecendo que a meta de resultado primário representa um pacto por desempenho firmado entre o gestor público (chefe do Executivo Municipal) e a sociedade (na forma de seus representantes eleitos, integrantes do Legislativo Municipal). Por isso, cabe a eles, quando do julgamento das contas, definir se o não cumprimento do resultado pactuado deve resultar em penalidades ao gestor.

90. **Com razão a equipe técnica.**

91. Vale lembrar que o Resultado Primário (diferença entre as receitas não-financeiras e despesas não-financeiras) indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação. O indicador sinaliza, também, o nível de poupança do Governo, objetivando honrar com o serviço da dívida pública (juros, encargos e amortização da dívida).

92. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim possuem natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

93. O acompanhamento e o alcance das metas fiscais são tão importantes para a gestão fiscal responsável e equilibrada que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, artigo 53, III, da LRF, exige a elaboração e divulgação bimestral de um demonstrativo próprio denominado Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal.

94. É necessário frisar que tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a





política fiscal do município para os próximos exercícios. Por isso, o acompanhamento período é determinante, e, havendo necessidade de correção de rumos para se atingir a meta, a própria LRF já apresenta as soluções a serem implementadas.

95. É oportuno salientar ainda que a cogência da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º. Ou seja, prevendo citada situação, o art. 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias traz um mecanismo para a readequação do orçamento para o caso de as metas de arrecadação não serem atingidas, consistente em técnica de limitação de empenho, que ficou conhecida como “contingenciamento”.

96. Assim, se verificado que a arrecadação municipal irá comprometer as metas fiscais e não atingir a receita orçada, o Chefe do Poder Executivo deverá cumprir o disposto no art. 9º da LRF.

97. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, editou, em 2013, a Resolução Normativa n. 43/2013-TP, a qual aprovou as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária. Salienta-se que as citadas diretrizes constituem prejudgado de tese, com aplicabilidade geral e vinculante.

98. Verifica-se no caso em apreço, que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 foi de R\$ 3.587.829,05 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ -679.278,49, ou seja, o valor alcançado ficou abaixo da meta estipulada na LDO.

99. Diante desse cenário, não é crível que o gestor relativize o guia normativo, com base somente na atual situação financeira do município, uma vez que esta somente pode atenuar alguns prejuízos momentâneos, contudo revela a **ausência de planejamento (artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) adequado da municipalidade, haja vista que não existiu uma consideração da realidade orçamentária e das efetivas capacidades do orçamento do ente federado.**





100. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo para que adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário.

2.9.3. Irregularidade FB03

RESPONSÁVEL: IRINEU MARCOS PARMEGGIANI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 6.597.535,86 em créditos adicionais sem lastro orçamentário, com origem em excessos de arrecadação não realizados. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de R\$ 360.655,93 em créditos adicionais sem lastro, oriundos de superávits financeiros não efetivados. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

101. Segundo **Relatório Técnico Preliminar** houve a abertura de R\$ 6.597.535,86 em créditos adicionais nas fontes 501, 540, 569, 601 e 701 cujos excessos de arrecadação informados como origem não se concretizaram (**item 3.1**).

102. No que se refere às fontes de recursos 569, 601 e 701, o **Gestor alegou** que o Município baseou-se nas Resoluções de Consulta nº 19 e nº 43, ambas emitidas por este Tribunal de Contas.

103. Em relação a fonte 569 (outras transferências do FNDE), informou que o município realizou convênio, cujo objeto é a aquisição de um ônibus para o transporte escolar no valor de R\$ 581.296,12. Ressaltou que este se encontra empenhado e liquidado, aguardando a transferência do referido órgão para que seja realizado pagamento. Para comprovar o alegado colacionou *print* da tela do sistema Aplic.

104. Em relação a fonte 601 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde), argumentou que o convênio tem como objeto a construção de uma unidade básica de saúde e que os recursos foram transferidos no exercício de 2025, conforme demonstrativo extraído do Fundo Nacional de Saúde – FNS.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





105. No tocante a fonte 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados), pontuou que o total de créditos abertos no exercício foram repassados e executados.

106. No que se refere às fontes 540 e 501, anotou que os créditos adicionais foram abertos com base na tendência de arrecadação verificada ao longo do exercício. Contudo, as projeções previstas não se confirmaram. Em relação ao Fundeb (fonte 540), pontuou que houve um ajuste por parte do ente repassador, resultando na redução do valor transferido.

107. Ao fim, pugnou pela alteração da irregularidade de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 6.597.535,86 para R\$ 214.468,34, somente em relação as fontes de recursos 540 e 501.

108. **A Equipe Técnica** deu parcial razão ao Gestor.

109. Explicou que para a fonte 501 (R\$ 103.000,00) o gestor limitou-se a informar que os créditos foram abertos com base na tendência de arrecadação verificada ao longo do exercício, que não se confirmou (frustração de receita), sendo que a contrapartida para esta frustração deveria ser a limitação de empenhos na respectiva fonte.

110. Quanto à fonte 540 (R\$ 31.468,34) reforçou a obrigatoriedade do ajuste correspondente na despesa, principalmente tendo em vista tratar-se de valor conhecido de antemão.

111. Para a fonte 569 (R\$ 186.963,31) concluiu que os esclarecimentos do gestor não justificaram totalmente os motivos da frustração de receita evidenciada.

112. No caso da fonte 601 (R\$ 1.877.104,21) destacou que o valor é idêntico ao dos créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos em 2024, o que leva à conclusão de que a justificativa apresentada é apta a esclarecer o motivo da frustração de receita no exercício de 2024.





113. Quanto à fonte 701 (R\$ 4.319.000,00), salientou que a justificativa não é suficiente para esclarecer o motivo da abertura de R\$ 4.319.000,00 em créditos adicionais por excesso de arrecadação em um cenário no qual se observou um déficit arrecadatário de R\$ 10.750.958,27.

114. Ao fim, opinou pela manutenção da irregularidade, com alteração de seu texto para reduzir o total de crédito adicional considerado irregular, uma vez que deve ser deduzido o valor de R\$ 1.877.104,21, referente à fonte 601.

115. **Discorda-se parcialmente da equipe de auditores.**

116. Como sabido, o excesso de arrecadação é o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

117. Neste contexto, quando o crédito adicional aberto por excesso de arrecadação por estimativa não se concretizar, sendo a arrecadação efetiva é inferior ao previsto, é necessário adotar algumas medidas de ajuste para evitar o desequilíbrio orçamentário, a exemplo do contingenciamento de despesas, cancelamento ou anulação do crédito.

118. No caso dos autos, verifica-se que não houve por parte da Gestão municipal a realização de um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais iriam se concretizar ao longo do exercício, pois foram abertos e empenhados créditos em valores superiores a receita arrecadada.

119. Isto é, houve frustração da receita (fonte 501 e 569) ou ajuste de redução por parte do ente repassador dos recursos (fonte 540) sem a realização da limitação de empenhos na respectiva fonte.

120. Por outro lado, na fonte 701 (R\$ 4.319.000,00), discorda-se quanto a manutenção do achado.

121. Isso porque, em que pese a abertura de créditos por excesso de arrecadação em um cenário um déficit arrecadatário, verifica-se que os valores de





despesa empenhada, liquidada e paga no total de R\$ 4.400.909,49, era compatível com o valor da despesa arrecadada para a fonte, que foi de R\$ 5.021.978,04.

122. Acata-se também a justificativa da defesa, quanto a fonte 601, tendo em conta que conseguiu comprovar que o valor do convênio celebrado com o Governo Federal para a construção de uma unidade básica de saúde foi transferido no exercício de 2025.

123. Nesse diapasão, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pela discordância com a Equipe Técnica quanto a manutenção do achado para a fonte 701. Nesse norte, opina pela manutenção da irregularidade FB03 com alteração de seu texto para reduzir o total de crédito adicional considerado irregular, uma vez que deve ser deduzido o valor de R\$ 1.877.104,21, referente à fonte 601 e R\$ 4.319.000,00 referente a Fonte 701.**

124. **É oportuno também a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que este recomende ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes, bem como empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 e 43/2008.**

125. **O Relatório Técnico Preliminar apontou também que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 360.655,93 na fonte 700 (item 3.2).**

126. **Em sede de defesa o Gestor discordou do achado, enfatizando que no sistema Aplic exercício de 2023 no menu Informes Mensais>Contabilidade>Ativo e Passivo Financeiro por Fonte, consta um superávit de R\$ 367.830,43, o mesmo valor registrado no Balaço Patrimonial (Anexo 14) Físico, capaz de satisfazer a abertura do crédito adicional tendo como fonte o superávit do exercício anterior.**





127. Sustentou que o valor consignado como saldo do Superávit/Déficit Financeiro – Exercício Anterior no Relatório Técnico Preliminar, apresentado como negativo em R\$ 132.169,57, diverge dos valores registrados tanto no sistema APLIC quanto no Balanço Patrimonial físico.

128. Ao fim, pugnou pelo saneamento da irregularidade.

129. **Em Relatório Final**, a Secex discordou do Gestor e manteve o apontamento.

130. Destacou que a defesa não considerou o déficit de R\$ 500.000,00 apurado para a fonte 1-700 em 31/12/2023, que consta evidenciado na coluna "exercício anterior" do Balanço Patrimonial de 31/12/2024 (documento eletrônico nº 585800/2025, fls. 98 e 100). Assim, o déficit de R\$ 132.169,57 utilizado nos cálculos realizados no Relatório Técnico Preliminar tem origem na combinação do resultado da execução das fontes 1-700 e 2-700: -R\$ 500.000,00 + R\$ 367.830,43.

131. **Com razão a equipe de auditores.**

132. Sobre o tema, importa consignar que a disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, a fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas:

O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.

133. A Resolução de Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.





3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquantoque, durante o exercício, pela liquidada.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem. 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

134. Como ficou evidenciado nos autos, não houve um superávit de R\$ 367.830,43, como alegado pela defesa. A Equipe técnica demonstrou que o valor correto do déficit foi de R\$ 132.169,57 resultante da execução das fontes 1-700 (coluna "exercício anterior" do Balanço Patrimonial de 31/12/2024) e 2-700: -R\$ 500.000,00+ R\$ 367.830,43.

135. Dessa forma, em consonância com equipe técnica, entende este *Parquet* de Contas pela manutenção da irregularidade FB03, achado 3.2, opinando pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.





2.9.4. Irregularidade CC09

RESPONSÁVEL: SERGIO NORBERTO DA SILVA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 29/07/2013 a 31/12/2024

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos na normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).
4.1) O Balanço Financeiro elaborado pelo fiscalizado não apresenta discriminação das receitas e despesas vinculadas. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

136. Segundo **Relatório Técnico Preliminar** o balanço financeiro publicado pela Prefeitura Municipal de Campos de Júlio não há a discriminação das receitas e despesas vinculadas no nível mínimo disposto no MCASP.

137. Em sede de defesa o Contador alegou que, em que pese ter sido responsabilizado, a irregularidade decorre da estrutura do relatório, o qual é elaborada pela prestadora de serviço detentora do *software*.

138. Salientou que já encaminhou cópia da respectiva irregularidade para que seja providenciado a correção do relatório, o qual deverá estar em consonância com as normas contábeis para o exercício de 2025.

139. A 2ª SECEX manteve a irregularidade embora a defesa alegue que a responsabilidade pela ocorrência da irregularidade não é do contador, fato é que ele, na condição de responsável contábil, assinou a demonstração contábil fora dos padrões previstos.

140. É preciso enfatizar que, segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública, os objetivos de se elaborar e divulgar as informações contábeis estão relacionados ao fornecimento de informações sobre a entidade do setor público, que são úteis aos usuários da informação contábil para a prestação de contas e responsabilização e tomada de decisão. Por esta razão, as receitas e despesas vinculadas devem ser discriminadas e acordo com a função/destinação a que se referem, incluindo, no mínimo: educação, saúde, assistência social e previdência social (exceto RPPS).





141. Ainda, considera-se que as demonstrações e relatórios contábeis retratam a situação do ente público e, tendo em vista a importância dessas informações, que englobam todos os atos e fatos contábeis que interessam à Administração, traz-se a possibilidade de que os seus usuários tenham plena capacidade para gerir a máquina pública.

142. Verifica-se que nas publicações referentes às Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não houve a discriminação das receitas e despesas vinculadas no nível mínimo disposto no MCASP. Em que pese o relatório ser elaborado por prestadora de serviço detentora do *software*, tal argumento não afasta a irregularidade em tela.

143. Assim, embora o Contador tenha tido uma atitude proativa de ter encaminhado cópia da respectiva irregularidade para empresa responsável para que fosse providenciado a correção do relatório, este Ministério Público de Contas, em opina pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que nos próximos exercícios financeiros, proceda a discriminação das receitas e despesas vinculadas no nível mínimo disposto no MCASP.

2.9.5. Irregularidade CC09

RESPONSÁVEL: SERGIO NORBERTO DA SILVA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 29/07/2013 a 31/12/2024

5) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente a "Contabilidade" não contemplada em classificação específica).

5.1) Registros contábeis incorretos, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

5.2) Registros contábeis incorretos, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

144. Segundo **Relatório Técnico Preliminar**, na apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) divergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024, apresentando uma divergência de R\$ 44.460,82 a maior (item 5.1).





145. **Em sede de defesa** o Contador reiterou as alegações esposadas na irregularidade CC09, item 4.1.

146. A 2ª SECEX manteve a irregularidade pelos mesmos motivos no tópico anterior.

147. **Passamos à análise ministerial.**

148. Como se vê, **tanto para o achado 4.1 quanto para o achado 5.1**, a defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade e se prontifica a encaminhar as informações a empresa responsável para efetiva correção nos próximos exercícios (fls. 22 a 23, do documento digital n. 629371/2025), sendo **desnecessárias maiores considerações acerca da legalidade da exigência e da efetiva ocorrência do achado.**

149. Todavia, apesar de o gestor demonstrar a intenção de corrigir as irregularidades **não há possibilidade de afastamento da irregularidade**, diante de sua gravidade para o equilíbrio e fidedignidade das demonstrações contábeis do ente federado. Ademais, a correção não faz desaparecer a irregularidade na linha do tempo de ocorrência dos fatos.

150. **Cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência da irregularidade.

151. O Ministério Público de Contas, no entanto, assim como a Secretaria de Controle Externo, **entende ser suficiente a expedição de recomendação ao gestor** diante da já demonstrada capacidade de entendimento e acolhimento das normas contábeis, bem como em razão da ausência de prejuízo ao equilíbrio orçamentário no exercício.

152. **Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado, assim como pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que adote providências de forma a evitar que nos próximos exercícios financeiros não existem divergências na Demonstração das Variações Patrimoniais.**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





153. O **Relatório Técnico Preliminar** apontou também que as transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente, uma vez que a receita de transferência estadual de IPI (Conta-Parte do IPI-Municípios) apresentou dados divergentes (item 5.2).

154. O **Gestor discordou a Equipe Técnica** alegando no portal da Sefaz-MT endereço eletrônico <https://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacaodos-municipios> os valores disponibilizados referente ao IPI, são os mesmos registrados pela Contadoria Municipal. Diante disso, pugnou pelo saneamento da irregularidade.

155. Em **Relatório Final**, Secex manteve a irregularidade destacando que conjunto de documentos apresentado pela defesa foi o mesmo utilizado pela Equipe Técnica para evidenciar a divergência entre a receita de IPI contabilizada pela Contadoria Municipal (R\$ 425.906,19) e o obtido pela soma dos totais mensais constantes nos doze demonstrativos elaborados pela Sefaz/MT (R\$ 383.950,08).

156. **Com razão a equipe técnica.**

157. Verifica-se que o Contador não apresentou cálculos, mas sim *print* de planilhas que demonstram o repasse do IPI mês a mês. Como não houve cálculos, não demonstrou a inexistência da diferença de R\$ 41.956,11 apontada no Relatório Técnico Preliminar.

158. Nesse diapasão, este **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do achado 5.2, assim como pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que adote providências de forma a evitar que nos próximos exercícios financeiros existam divergências na contabilização da receita de transferência estadual de IPI (Conta-Parte do IPI-Municípios).

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES





159. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

160. O parecer prévio nº 13/2023 do exercício financeiro de **2022** (processo nº 89630/2022) foi favorável à aprovação das contas de governo e fora determinado:

I) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; II) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; III) providencie junto à Contadoria Municipal o envio ao Sistema Aplic do Balanço Patrimonial de 2022 e do Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa de 2022 que foram republicados;

Recomende ao Chefe do Poder Executivo de Campos de Júlio que:

I) atente-se às regras orçamentárias constantes do art. 165 a 167 da Constituição Federal na elaboração das peças de planejamento; II) estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de competência municipal, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

161. A Secretaria de Controle Externo informou o não atendimento das determinações “I”, “II” e “III” e o atendimento das recomendações “I” e “II”.

162. Referente ao exercício financeiro de 2023 (processo nº 538078/2023 - parecer prévio nº 76/2024) foi **recomendendo** ao respectivo Poder Legislativo que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (item 6.2.3 do Relatório Técnico Preliminar);





II) realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2ª da Lei nº 14.164/2021 e a Lei Municipal nº 2.746/2019 (item 6.2 do Relatório Técnico Preliminar); e
III) implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública (item 8 do Relatório Técnico Preliminar).

163. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento integral das determinações “I”, “II” e o atendimento parcial da determinação “I”.

164. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, foram encontrados outros processos relativos ao exercício de 2024.

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1821300/2024	CHAMADO Nº 326/2024 - COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	NÃO
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1830945/2024	CHAMADO Nº 382/2024	NÃO

Sistema Control-P

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 618442/2025 fls. 122

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

165. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a **Secretaria de Controle Externo** opinou pelo afastamento da irregularidade AA03 e manutenção das irregularidades DA04 (item 2.1), FB03 (itens 3.1 e 3.2), CC09 (item 4.1), CC09 (itens 5.1 e 5.2).

166. Quanto a irregularidade FB03 (Item 3.1), a Secex, em que pese ter manifestado pela manutenção do achado, opinou pela alteração do texto para reduzir o total de crédito adicional considerado irregular. Isso porque sanou a irregularidade do crédito adicional aberto na fonte 601, no valor de R\$ 1.877.104,21.





167. Este **Ministério Público de Contas**, por sua vez, manifestou, em convergência com a Secex, pelo afastamento da irregularidade AA03 e manutenção das irregularidades DA04 (item 2.1), FB03 (itens 3.1 e 3.2), CC09 (item 4.1), CC09 (itens 5.1 e 5.2).

168. Quanto a irregularidade FB03 (Item 3.1), **discordou parcialmente** da Secex, haja vista o saneamento da irregularidade do crédito adicional aberto na fonte 601, no valor de R\$ 1.877.104,21 e 701 no valor de R\$ 4.319.000,00.

169. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório nas áreas de **educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

170. Na **área de saúde**, apesar da manifestação pela expedição de recomendação para revisão de protocolos e correta alimentação de dados, verificou-se que o quadro geral é satisfatório e o Município cumpriu com os investimentos mínimos determinados pela Constituição Federal.

171. Não obstante a isso, evidenciou-se setores que demandam mais atenção no que tange às políticas públicas, tendo em vista apresentarem indicadores considerados altos, como taxa de mortalidade infantil, taxa de homicídios, taxa de acidentes de trânsito e taxa de hanseníase em menores de 15 anos.

172. Já em relação às políticas públicas relativas ao **meio ambiente**, verificou-se que Campos de Júlio apresenta maior área desmatada (bioma cerrado), em 2024, posicionando-se em 51º lugar. Constatou-se também aumento em focos de incêndio no exercício de 2024, razão pela qual o Ministério Público de Contas se manifestou pela expedição de recomendação de determinação do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

173. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

174. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





175. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, **foram** observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

176. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizada 2 comunicações de irregularidade, processos n. 1821300/2024 e 1830945/2024, ambas sem julgamento de mérito.

177. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Campos de Júlio/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

4.2. Conclusão

178. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Campos de Júlio /MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Irineu Marcos Parmeggian no período de 01/01/2024 até 31/12/2024;

b) pelo **afastamento da irregularidade AA03 e manutenção das irregularidades DA04 (item 2.1), FB03 (itens 3.1 e 3.2), CC09 (item 4.1), CC09 (itens 5.1 e 5.2).**

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:





c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) implemente políticas públicas voltadas à prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental, de modo diminuir os índices apresentados.

c.3) desenvolva políticas públicas para avaliar a efetividade das ações de vigilância e busca ativa, evitando tanto a subnotificação quanto o diagnóstico tardio da Detecção de Hanseníase;

c.4) realize o controle da transmissão da hanseníase em populações jovens, mantendo a vigilância ativa e acompanhamento de contatos;

c.5) amplie estratégias de prevenção de incapacidades, capacite profissionais e fortaleça o diagnóstico oportuno dos casos de Hanseníase com Grau 2;

c.6) adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;

c.7) adote medidas para correção do índice de cobertura vacinal, a fim de que o indicador reflita a realidade da cobertura da população;

c.8) mantenha políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura médica;

c.9) mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

c.10) mantenha medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo para controlar vetores relacionados à Chikungunya;

c.11) implemente ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;

c.12) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

c.13) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades





orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcança da meta fiscal de resultado primário.

c.14) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.

c.15) nos próximos exercícios financeiros, proceda a discriminação das receitas e despesas vinculadas no nível mínimo disposto no MCASP.

c.16) adote providências de forma a evitar que nos próximos exercícios financeiros não existem divergências na Demonstração das Variações Patrimoniais.

c.17) adote providências de forma a evitar que nos próximos exercícios financeiros existem divergências na contabilização da receita de transferência estadual de IPI (Conta-Parte do IPI-Municípios).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de agosto de 2025.

(assinatura digital)⁶

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

